## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4002396-76.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Divisão e Demarcação

Requerente: Luiz Alberto Barbosa Garcia

Requerido: MIRA ASSUMPÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

LUIZ ALBERTO BARBOSA GARCIA ajuizou ação contra MIRA ASSUMPÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., alegando, em suma, que são condôminos de imóvel rural na localidade denominada Gleba "A", do Sítio Santa Luzia, distrito de Água Vermelha, nesta cidade, matriculado no Registro de Imóveis sob nº 139.307, almejando a divisão judicial, para extinção do condomínio.

Citada, a ré contestou o pedido, pugnando pela suspensão do processo, enquanto tramita pretensão anulatória da arrematação, e pela improcedência da ação, pois o autor almeja obter quinhão diferente do que adquiriu.

Manifestou-se o autor.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor adquiriu parte ideal do imóvel, por arrematação promovida em ação trabalhista.

A pendência de pedido do reclamado, na esfera trabalhista, de anulação dos atos processuais, dentre eles a arrematação, não é causa bastante para suspender a presente ação. A experiência mostra que ações de tal natureza são trabalhosas e demoradas, pois a própria tarefa material, de divisão, costuma ser bastante delicada e demora. Muito provavelmente a discussão na esfera trabalhista vai terminar antes de concluir-se a divisão. Assim, se na melhor hipótese para a ré e pior hipótese para o autor, a arrematação vier a ser anulada, o título de propriedade será desconstituído e a ação divisória ficará prejudicada, por causa superveniente. Mas suspender o processo agora seria um equívoco, pois contribuiria para causar maior demora. Ao autor, promovente da ação e maior interessado, inclusive pois terá que adiantar despesas processuais, como já está fazendo, é que cabe refletir sobre a conveniência da propositura e do seguimento da ação.

Descabe a este juízo analisar as supostas falhas processuais que ensejam a pretensão anulatória.

A matrícula imobiliária mostra o direito do autor, titular de fração ideal na propriedade, assim considerada a terra bruta, acessões e benfeitorias.

Não há controvérsia sobre a divisibilidade do imóvel, o que autoriza o manejo da ação, cujo objetivo é o desfazimento da indivisão, haja vista a impossibilidade de isso se fazer consensualmente.

Nada se aduziu em detrimento do direito dos requerentes, relativamente às matérias em teses possíveis. De fato, está documentalmente demonstrada a existência do condomínio e os documentos juntados permitem inferir a possibilidade de divisão da área.

A ação de divisão se desdobra em duas fases: a primeira, que se encerra com a sentença julgando procedente a ação para que se proceda a divisão, se ela cabe ou não, e a segunda, a da fase executiva, que é prevista a partir do art. 969 do CPC (RT 601/196, conforme Theotônio Negrão, nota 1.b ao artigo 968 do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e declaro o direito do autor à obtenção da divisão judicial do imóvel em condomínio com a requerida e determinando a execução material da divisão na etapa subsequente, após o trânsito em julgado desta decisão, em consonância com o artigo 969 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ressalvo a hipótese de decisão terminativa do processo, se ulterior decisão da Justiça do Trabalho excluir a arrematação.

Responderá o requerido pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono dos requerentes, nesta fase estabelecidos por equidade em R\$ 1.000,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA